



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001062/93-53
Recurso nº. : 00.727
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA
Recorrida : DRF em CAMPOS/RJ
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.233

FINSOCIAL - ALÍQUOTA APLICÁVEL: A alíquota aplicável ao lançamento do FINSOCIAL é a de 0,5% definida no Dec. Lei nº 1.940/82, dado que os dispositivos legais que a majoraram foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte.

Recurso parcialmente provido para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL. 1.940/82.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AGROPECUÁRIA FAZENDA ARIZONA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão nº 101-91.119, de 10/06/97, bem como excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Dec. Lei nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.062/93-53
Acórdão nº 101-91.233

R E L A T Ó R I O

CIA. AGROPECUARIA FAZENDA ARIZONA, empresa com sede em Casimiro de Abreu-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO dos exercícios de 1988 a 1991, com base no artigo 1º, § 1º, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 2º; 16; 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12/14, acrescida de encargos legais, calculada pelas alíquotas de 0,50%, 0,60%, 1,00% e 1,20% sobre receitas omitidas pela empresa naqueles exercícios, apurada no processo nº 10725-001.058/93-86, correspondente ao lançamento do IRPJ, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 56/58, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de cobrança do Imposto de Renda.

Pela decisão de fls. 69/70, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, em consonância com o que fora decidido no processo matriz.



Acórdão nº 101-91.233

Segue-se às fls. 73 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right and a vertical stroke extending upwards from the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10725-001.062/93-53
Acórdão nº 101-91.233

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no artigo 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940/82; artigos 29; 16; 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, acrescida de encargos legais, calculada sobre receitas omitidas pela empresa nos exercícios de 1988 a 1991, pelas alíquotas de 0,50%, 0,60%, 1,20% e 2,00%.

Examinando o Recurso nº 108.435, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10725-001.058/93-86, relativo à cobrança do Imposto de Renda e do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-91.119, de 10-06-97, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importâncias de Cz\$ 49.603.131,00 e NCz\$ 100.468,00, nos exercícios de 1989 e 1990.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no princípio básico de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de

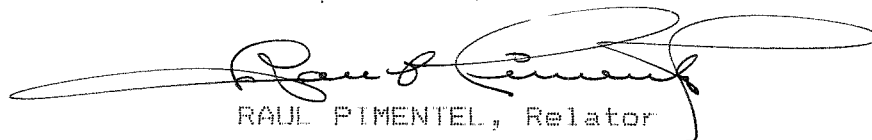


Acórdão nº 101-91.233

jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 101-91.119, de 10-06-97, bem como excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Dec.lei nº 1.940/82.

Brasília-DF, 10 de julho de 1997



RAUL PIMENTEL, Relator